



ACÓRDÃO N°
TJE/PA- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO N° 0011436-62.2014.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: MAURO SANTOS DE FARIAS
ADVOGADO: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL
APELADA: A JUSTIÇA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA – APELAÇÃO PENAL – INCIDÊNCIA CRIMINAL DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - EMBRIAGUEZ NO VOLANTE – INOCORRÊNCIA – MOTORISTA QUE FREOU A DESTEMPO COM A FREAGEM BRUSCA DOS DOIS CARROS A SUA FRENTE – DANO MATERIAL SOLUCIONADO NA OCASIÃO DO SINISTRO – PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 306 DO CTB, DEVE HAVER O PERIGO CONCRETO AO BEM JURÍDICO COLETIVO, SEGURANÇA VIÁRIA. CONFORME SE VERIFICA, A DENÚNCIA NÃO DEMONSTROU A ANORMALIDADE REALIZADA PELO RECORRENTE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO, NÃO SE SUBSUMINDO NA NORMA DESCRITA NO ARTIGO SUPRACITADO, QUE REQUER EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO PERIGOSA, COMO INFRAÇÃO PENAL, MAS POSSIVELMENTE COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ARTIGO 165 DA MESMA LEI, QUE TAMBÉM NÃO SE CARACTERIZOU; VEZ QUE, A CONTRADIÇÃO ENTRE OS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO QUE ALEGA QUE O ACUSADO APRESENTAVA SINAIS DE TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA COM AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, QUE NÃO PERCEBEU TAIS SINAIS, SENÃO SÓ OS OLHOS VERMELHOS, MAS SEM HÁLITO DE BEBIDA ALCOÓLICA E NEM CAMBALEAMENTO, INSTAURA-SE A DÚVIDA SE O ACUSADO ESTAVA OU NÃO ALCOOLIZADO OU, SE ESTANDO, TINHA O NÍVEL DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE PERMITIDO PELA LEI?? A DÚVIDA MILITA EM FAVOR DO ACUSADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – APELO CONHECIDO E PROVIDO - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal Isolada, em conformidade com as notas taquigráficas, unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 24 de novembro de 2016.



Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – MAURO SANTOS FARIAS, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Criminal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca de Belém que o condenou nas sanções do art. 306 da Lei nº 9.503/97, a pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de detenção, em regime inicial aberto, em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico e 35 (trinta e cinco) dias-multa, conforme se verifica das fls. 106-112.

Consta dos autos que, no dia 14.06.2014, por volta das 16h50min, na Av. Boulevard Castilhos França, em frente ao Mercado de Carne do Ver-o-Peso, o Sr. Edimilson Oliveira que dirigia a Kombi, Placa JTH 4084, freou bruscamente para tentar evitar a colisão com outro veículo desconhecido que também freou bruscamente em cima da faixa de pedestre existente no local.

Ocorre que o acusado, que trafegava com o veículo FIAT/PUNTO, Placa OFL 9632, atrás da Kombi, não conseguiu frear a tempo e acabou por colidir com sua traseira.

O sinistro ocorreu em frente a um PM BOX e, mesmo o acusado já tendo assumido a indenização pelo dano no veículo, os policiais militares de serviço acionaram o CIOP que ao chegar no local dos fatos, tais policiais disseram constatar que o denunciado apresentava visíveis sintomas de ter ingerido bebida alcoólica como, por exemplo, hálito forte, olhos vermelhos, sonolência e dispersão. A vítima, na delegacia, declarou que não percebeu nenhum sintoma de que o indiciado tivesse ingerido bebida alcoólica.

O acusado recusou-se a realizar o teste do bafômetro, mas por força do art. 306, §1º, II da Lei nº 9.503/97, os sinais que indiquem a sua alteração da capacidade psicomotora podem ser constatados pelo agente de trânsito.

O condutor foi denunciado por embriaguez no volante, nas sanções do art. 306 da Lei nº 9.503/97 e por ele restou condenado, razão porque recorreu alegando, em síntese, preliminarmente, a existência de nulidade no processo, por falta de intimação para audiência de instrução e julgamento, vez que não foram esgotados todos os meios de citação e intimação, não havendo motivo para decretar sua ausência na referida audiência, na forma do art. 367 do CPP.

No mérito, alega ausência de materialidade do delito pela imprestabilidade do Termo de Comprovação de Alcoolemia e que não há nos autos quaisquer exames periciais que comprovem estivesse embriagado.

Diz que a vítima do acidente declarou que não percebeu seus alegados sinais de embriaguez, o que demonstra a verossimilhança dos argumentos da defesa.

No caso de ultrapassar a tese de absolvição, aduz a desnecessidade de seu monitoramento eletrônico, diante da reconhecida ausência de sua periculosidade e ofensividade do caso aos meios sociais, demonstrando-se desproporcional.

Ao final, pede o provimento do recurso para que seja acolhida a preliminar de nulidade do processo, caso contrário, pede a extinção da punibilidade



do crime com a sua absolvição e, alternativamente, requer a modificação parcial da sentença para exclusão do monitoramento eletrônico. Contrarrazões às fls. 134-145 pedem a manutenção da condenação.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do apelo.
É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal de MAURO SANTOS DE FARIAS, qualificado nos autos e passo a análise da preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, vez que não foram esgotados todos os meios de citação e intimação do apelante. Quanto à citação, não houve nenhum óbice porque o mandado foi cumprido e, inclusive, o réu apresentou a resposta à acusação em tempo hábil, conforme se extrai das fls. 55-64.

Com relação à intimação para a audiência de instrução e julgamento, em que o meirinho certificou que foi ao endereço no qual havia sido citado e lá chegando soube pela síndica que o réu não mais residia naquele local sem saber informar qual seria a sua atual morada, não procede. (fls. 68-69).

Às fls. 80-81, o advogado constituído para a defesa, justifica-se dizendo que não se fez presente na referida audiência porque participava de uma audiência simultânea ocorrida em outra Vara Criminal, demonstrando que estava ciente do ato.

Não esqueça o apelante que o mandado de citação destaca, no final da página, a observação de que a partir daquele momento tornava-se obrigação do denunciado informar qualquer mudança de endereço, sob pena de, não o fazendo, seguir o processo nos termos do art. 367 do CPP, como de fato ocorreu (fls. 63 e 69), sem razão para pedir agora a nulidade do processo por falta de intimação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

O apelante, no mérito, impugna essencialmente a materialidade do delito alegando imprestabilidade do Termo de Comprovação de Alcoolemia e que não há nos autos quaisquer exames periciais que comprovem estivesse embriagado.

O Termo de Comprovação de Alcoolemia para legitimar o Auto de Infração (fls. 25-27), lavrado pelo policial militar Paulo Sérgio Araújo Barreto, para a caracterização do artigo 306, do Código de Trânsito, demonstra-se uma prova irregular, por ausência das formalidades legais à revelia das exigências da Resolução nº 432, de 23.01.2013, do CONTRAN, em seu anexo II, vigente à época, com relação ao relato (versão) do condutor que deveria também constar no termo, como implemento de ampla defesa.

Pelas circunstâncias as quais ocorreram os fatos, observa-se que dois carros a frente do apelante frearem bruscamente e, convenhamos, qualquer pessoa que viesse atrás dos dois inadvertidamente poderia chocar-se com a traseira do outro e nem precisaria estar alcoolizada. A Kombi é mais alta e o FIAT do acusado, vindo atrás, não tinha visão para ver o que ocorria à frente.

O apelante, na ocasião, comprometeu-se a indenizar o dano na Kombi, mas



o motorista Edimilson Oliveira, informou que o veículo era da empresa que trabalhava e precisaria esperar o dono chegar, momento em que, pelo fato de o sinistro ter ocorrido em frente a um PM Box, os policiais militares aproximaram-se para indagar sobre o fato e acionaram o CIOP.

In casu, não houve o teste do bafômetro; não há outro exame qualquer que ateste o nível de álcool por litro de sangue que comprove, sem sombra de dúvida, estar o acusado embriago com limites acima do permitido, então envereda-se para a prova testemunhal que também se demonstra fragilizada, senão vejamos:

A vítima confirmou em juízo o que disse na Polícia, que não percebeu embriaguez no acusado:

EDIMILSON OLIVEIRA – Vítima – Em juízo – fl. 77 – DVD – ...que estava dirigindo uma Kombi da empresa que trabalha...que trafegava pela Castilho França... que de repente uma moça atravessava a faixa e o carro da sua frente freou bruscamente e o depoente, para não lhe bater freou também e o senhor que vinha atrás (o apelante) bateu a Kombi por trás... que foi em frente do PM BOX da Polícia...que o acusado disse que pagaria o prejuízo...que o depoente tinha que ficar no lugar porque a Kombi era da empresa...que o depoente ficou esperando o dono da empresa...que o acusado se alterou com os policiais...que não percebeu embriaguez...que não queria conversa com o acusado porque ele queria que o depoente tirasse o carro...que o depoente percebeu os olhos vermelhos do acusado...que não sentiu o hálito de bebida...que os policiais levaram ele para a delegacia...que não viu ele cambalear... que era uma tarde de sábado....

As testemunhas de acusação foram o Sgt BM Dorivaldo Martins Gonçalves e o Sgt PM Paulo Sérgio de Araújo Barreto, ambos do CIOP que chegaram depois do sinistro; a primeira testemunha demonstrou não estar lembrada do caso e se confundiu em juízo: DORIVALDO MARTINS GONÇALVES – fl.77 – DVD – Sgt BM – ... que está lotado no CIOP... que ao chegar já havia uma guarnição da PM no local... que os PM's no local já tinham socorrido as vítimas e só foram fazer o levantamento do acidente de trânsito... (o Promotor de Justiça interrompe para dizer ao depoente que no caso só houve dano material, não houve lesões e nem nada, lembrando ao depoente que os PM's disseram, à época, que o acusado apresentava sinais de embriaguez) ...que o depoente então disse ser verdade o que os PM's disseram... que o acusado apresentava sinais de embriaguez... que o acusado tinha os olhos vermelhos e cambaleava (mencionados pelo Promotor de Justiça)...que o acusado não estava alterado... que ele não pediu para o acusado fazer o teste do bafômetro, que foi o outro policial....

Os depoimentos acima me parecem descartáveis porque a testemunha não recordava do caso de início e depois sofreu influência do que lhe dizia o representante ministerial.

PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO BARRETO – Sgt PM – fl. 77 – DVD – ...trabalhava no CIOP ...que tem interesse na causa para que a legislação seja cumprida...que foi acionado para ir ao local...que percebeu no local que o acusado apresentava sinais de ter ingerido bebida alcoólica...que tinha o odor característico, desorientação e cambaleava...que o acusado se recusou ao teste do bafômetro....

Assim, desconsiderando as declarações do Sgt PM Dorivaldo Martins Gonçalves que não pareceu seguro do que disse em juízo, os depoimentos da testemunha Paulo Sérgio de Araújo Barreto dissociam-se das declarações



da vítima Edimilson Oliveira que não observou qualquer sinal de embriaguez do acusado. A dúvida milita em favor do réu.

Para maiores elucidacões, sabe-se que dirigir alcoolizado sugere a infração administrativa do art. 165 do Código de Trânsito brasileiro ou a infração penal do art. 306 do mesmo Codex.

Com relação à infração penal, dirigir alcoolizado quer dizer embriagado de tal forma que o condutor, com sua conduta desordenada, venha expor a dano potencial à incolumidade de outrem, especialmente pela direção perigosa, com manobras indevidas ou e em zigue-zague na via pública, que não foi o caso; além disso, a denúncia não narra uma conduta anormal do motorista na condução do seu veículo, senão só o sinistro oriundo de um frear brusco dos carros que vinham a sua frente.

No mesmo sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO CONCRETO INDETERMINADO PREVISTO NO ART. 306 DA LEI Nº 9503/97 - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. DENÚNCIA INEPTA QUE NÃO DESCREVE O COMPORTAMENTO ANORMAL DO CONDUTOR DO VEÍCULO - A CONFIGURAÇÃO DO DELITO EXIGE O RISCO CONCRETO PARA A SEGURANÇA VIÁRIA - ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA INDICAR O BEM JURIDICAMENTE TUTELADO - SE A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 165 DO CTB FAZ A EXIGÊNCIA DE ESTAR O MOTORISTA SOB A INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL, NÃO PODERIA O CRIME DESCRITO NO ARTIGO 306 DA MESMA LEI, QUE É MAIS GRAVE, DEIXAR DE EXIGI-LA - DENÚNCIA QUE NÃO CONTÉM A EXPOSIÇÃO DO FATO DELITUOSO EM TODA SUA ESSÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS, DEIXANDO DE DESCREVER A INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL SOBRE A CONDUTA DO AGENTE. IMPUTAÇÃO QUE CONSTITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Narra a denúncia que o recorrido de forma consciente e voluntária, conduzia o Caminhão Mercedes- Benz, placa LLH-5391/12J, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e que na ocasião, se submeteu a teste de alcoolemia através do etilômetro, sendo constatada concentração de álcool por litro de ar alveolar de 1,23mg (acima do limite tolerado por lei). No presente caso, a decisão de 1º grau que rejeitou a denúncia não merece reforma, por ser, com a devida vênua do seu subscritor, inepta a peça inaugural acusatória. Para a configuração do crime deve haver o perigo concreto ao bem jurídico coletivo, segurança viária. Conforme se verifica, a denúncia não demonstrou a anormalidade realizada pela recorrente na condução do veículo, não se subsumindo na norma descrita no art. 306 da Lei 9503/97 como infração penal, mas sim como infração administrativa, prevista no artigo 165 da mesma Lei. Decisão que não merece reparo porque a denúncia foi oferecida sem a devida exposição do fato criminoso e ausente a justa causa para a deflagração da ação penal, já que a peça inaugural não descreveu o comportamento que caracterizaria a anormalidade na direção do veículo, indispensável para se falar em ofensa ao bem jurídico tutelado criminalmente. Estar, sob a influência, como era exigido pelo texto original do artigo 306 do CTB, é condição essencial para a configuração do crime em análise. Deve-se, obrigatoriamente, considerar se o agente está sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem, como era previsto anteriormente e que ainda deve imperar. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - RSE: 00024001320138190006 RJ 0002400-13.2013.8.19.0006, Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, Data de Julgamento: 14/01/2014, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/02/2014 11:05). Negritado.

Ainda que se quisesse desclassificar o crime para a infração administrativa do artigo 165 do CTB, não há provas sólidas para tal, porque a vítima disse que apelante só apresentava os olhos vermelhos, mas não percebeu embriaguez, não sentiu o hálito de bebida alcoólica e nem viu ele cambaleando; ao mesmo tempo, o policial Paulo Sérgio de Araújo Barreto declarou ao contrário, que o recorrente apresentava sinais de ter ingerido bebida alcoólica, desorientado e cambaleava. Declarações controversas



entre si que instauram a dúvida. Então, estaria o acusado alcoolizado? Se estivesse alcoolizado, estava com o nível de álcool por litro de sangue permitido na lei? Não há como enquadrá-lo nem por infração penal e nem administrativa com segurança para uma condenação. Impõe-se o in dubio pro reo para a absolvição do apelante.

Assim, conheço do apelo e dou-lhe provimento, para absolver o apelante MAURO SANTOS DE FARIAS, por insuficiência de provas, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 24 de novembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator